



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870514 - PR (2023/0420447-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante – por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870514 - PR (2023/0420447-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante – por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de CAIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTA, contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 13/7/2023, prisão posteriormente convertida em preventiva, denunciado pela suposta prática dos delitos artigos 35, *caput* (1º fato) e 33, *caput* (2º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006 c/c artigo 65, I, do Código Penal, na formado art. 69, do Código Penal (e-STJ fls. 343/349).

Nas razões recursais, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a manter a prisão cautela, destacando condições subjetivas favoráveis e ausência de violência ou grave ameaça no suposto cometimento dos crimes.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso, pela Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/26):

[...] Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual conclui-se pela admissão da ordem. Não obstante alegue que inexistiu fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, não é isto o que se vislumbra da decisão combatida. Ao decretar a prisão preventiva, o juízo fundamentou sua decisão nos seguintes termos (mov. 35.1 da ação penal):

(...)

De outro lado, no que tange aos fundamentos da decretação da prisão preventiva, de acordo com a primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, penso que a segregação se desvela indispensável neste caso, como forma de garantir a ordem pública. No caso em tela, há elementos concretos que levam à conclusão sobre a periculosidade concreta dos implicados, que apresentam risco por seu estado de liberdade, realizando a traficância com profissionalismo, como meio de vida, e a cada dia reiterando as investidas criminosas. Inicialmente, vale observar que a prisão dos autuados adveio de Operação Policial que cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, e que tinham por objeto investigação, justamente, relacionada a um organizado sistema de tráfico de drogas na cidade de Floresta (PR). Neste ponto, sabe-se que a traficância, justamente por sua ilegalidade, é prática cometida na clandestinidade, de modo que para ter chegado ao conhecimento dos agentes policiais e ensejar subsequente pleito de expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar, estampa que a atividade era realizada naquele local há algum tempo, de forma que a despeito da clandestinidade, passou a despertar a atenção de vizinhos e populares, para somente então chegar ao conhecimento das autoridades estatais. A isso se somam outros fatores, que convergem para a mesma senda. Os relatos iniciais sobre a traficância no local traziam menções a respeito do funcionamento organizado de um grupo, que inclusive, por meio de câmeras, fazia o monitoramento das ruas próximos ao local onde realizavam a venda e mantinha o estoque, além de distribuírem “olheiros” pela cidade, que avisavam sobre a presença policial, denotando uma profissionalização do grupo. Não bastasse, um dos implicados, Caique, refere que trabalhava com os assecas na traficância há aproximadamente dois meses, tendo sido contratado por João para realizar as entregas e vendas. Mas não é só. Apreendidos no local sete aparelhos celular, ilustrou-se que se tratavam de bens recebidos em pagamento por drogas, entregues por usuários,

ilustrando, vez mais, o funcionamento comercial e estruturado da empreitada do tráfico, e a verificação de uma atuação ou comportamento estável dos envolvidos, com alocação e distribuição de tarefas (incluindo um responsável pela distribuição da droga), além de sistema de conversão de bens recebidos em pecúnia, vez que verificou-se o recebimento de aparelhos celulares por parte do grupo, em pagamento das drogas. A realização de uma tarefa organizada de tráfico, como inicialmente se suspeitava, parece vir amparada, para além do exposto, na apreensão significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas [67 gramas de cocaína fracionadas em um invólucro grande e outros treze invólucros menores (buchas, já fracionadas para venda); 810 gramas de maconha, fracionada em dois pedaços grandes e dois pedaços menores; e ainda 33 gramas de crack, divididos em quarenta e nove invólucros], tudo conforme relato dos policiais e auto de exibição e apreensão do evento 1.9). Dito de outra forma, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas não podem ser desconsideradas, vez que ao lado do achado de balanças de precisão, máquinas de cartão, bens móveis recebidos em pagamento da droga, drogas em processo de separação e venda espalhadas sobre a mesa da casa – ao que tudo indica, pela convicção dos agentes que já atuavam há algum tempo, de que não seriam presos –, delações sobre a traficância no local, inclusive protegida por sistemas de monitoramento, demonstram o funcionamento, de fato, de uma organização voltada exclusivamente ao tráfico e quiçá receptação de eletrônicos para pagamento por essas drogas, em conduta estrutura, ordinária e profissional, donde compreendo que a prisão é necessária e adequada para fins de garantia da ordem pública, e cessação do ilícito normalmente praticado, em reiterações, pelos implicados. Reafirme-se, no local onde executados os mandados de busca e apreensão domiciliar, que decorriam de uma investigação relacionada ao tráfico de drogas, e associação para o tráfico, apreenderam-se petrechos próprios da mercancia, tais como 03 balanças de precisão, cadernos contendo anotações referentes ao comércio de entorpecentes, máquina de cartão de crédito e/ou débito, R\$ 814,00 em espécie (em notas diversas) e sete aparelhos celulares que teriam sido entregues por usuários como meio de pagamento. A reiteração infracional por parte dos implicados, por ora, mostra-se indubitosa, e sabe-se que aquela é ato que empiricamente assola a ordem pública, e é apto, por si só, conforme assente posição doutrinária e jurisprudencial, a justificar a segregação cautelar. Aqui a prisão é indispensável para o caso de ambos os presos. Frise-se que na hipótese de JOÃO VITOR, a prisão ainda se estriba na perseverança na senda delitiva, comprovada pelo registro de crime grave anterior (na medida em que denunciado nos autos de Ação Penal n. 0000035- 82.2023.8.16.0017 pela prática do crime tipificado no artigo 311, caput, do Código Penal – cfm. oráculo do evento 15.1), processo recente que ilustra seu franco envolvimento no meio ilegal, reforçando a conclusão por sua periculosidade concreta, e que a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública emerge como único instrumento hábil, neste momento, a conter a reiteração, como mecanismo de resguardando do princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

(...)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente baseou-se na existência de indícios de autoria e prova da materialidade, observando devidamente o preceito constitucional previsto no art. 93, IX, da CF. O fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) está demonstrado pelos documentos que instruem o inquérito, como o Auto de

Prisão em Flagrante (mov. 1.4), o Boletim de Ocorrência (mov. 1.18), o Auto de Constatação Provisória da Droga (mov. 1.11), o Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.9), bem como pelos depoimentos colhidos. Tais elementos probatórios angariados revelam-se suficientes para, ao menos nesta etapa processual, verificar a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, em conformidade com o art. 312 do CPP, alicerçando a possibilidade de manutenção da prisão preventiva. Por sua vez, o periculum libertatis (perigo da permanência do sujeito em liberdade) evidencia-se para a garantia da ordem pública. É certo que a garantia da ordem pública se consubstancia em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Justamente por possuir um conceito indeterminado, fica a critério do juiz, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a verificação quanto à ocorrência ou não de abalo à ordem social [...]

[...] E conforme bem constou na decisão, a garantia da ordem pública está justificada com base na gravidade concreta do crime investigado, já que o paciente, em conjunto com o corréu, tinha em depósito 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização. E, neste sentido, é certo que o STJ admite que a gravidade concreta do delito de tráfico, aferida com base na elevada quantidade de substância apreendida, justifica a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, corroborando o decreto preventivo [...]

[...] Além do mais, foram apreendidos vários objetos, como balanças de precisão, R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais) em notas trocadas, caderno com anotações do tráfico de droga e aparelhos celulares, os quais remetem à prática habitual da traficância, demonstram seu envolvimento com a criminalidade, bem como alicerçam a possibilidade de manutenção da prisão preventiva [...]

[...] Diversamente do alegado pelo impetrante, a garantia da ordem pública também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que os policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão relataram que o paciente admitiu que estaria trabalhando com o corréu há cerca de 02 meses, além do próprio paciente ter confirmado, em Delegacia de Polícia, que auxiliava o corréu na partilha da droga e comercialização com terceiros, em esquema estruturado e ordenado, inclusive indo realizar o pagamento aos fornecedores, demonstrando o seu plano conhecimento com o modus operandi empregado, fatores que revelam sua dedicação e envolvimento com o comércio ilícito de drogas, ainda que não tenha sido o alvo inicial da busca e apreensão [...]

[...] Com base nas circunstâncias mencionadas, o pedido relacionado à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também não merece prosperar. Repisa-se que a decisão questionada possui amparo no disposto pelo art. 312 do CPP, hipótese que permite concluir que medidas cautelares diversas seriam ineficazes, conforme bem concluiu a autoridade apontada como coatora. Neste caminho, é o entendimento da Ministra Laurita Vaz: “Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.” - (AgRg no HC n. 670.928/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.) e “Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 806.191/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4 /2023.) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como possuir residência fixa

e ser réu primário, igualmente não são suficientes para ensejar a liberdade do paciente quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão preventiva [...]

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante – por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização e, além da apreensão de vários objetos, como três balanças de precisão, R\$ 814,00 em notas trocadas, caderno com anotações do tráfico de droga e aparelhos celulares, os quais remetem à prática habitual da traficância, demonstram seu envolvimento com a criminalidade (e-STJ fls. 23/24). Segundo registrado, havia notícias de que no local havia comércio de drogas, inclusive com a receptação de aparelhos eletrônicos como meio de pagamento.

De fato, a gravidade concreta do crime, usada como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "[...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no

sentido de que as condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante - apreensão de 1.106, 9g de cocaína, 66,9g de maconha, 50,5g de crack, balança de precisão, material para embalagem das drogas e dinheiro. Ainda, o recorrente foi preso em flagrante em razão de um mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça, visto que os denunciados eram conhecidos pela prática de tráfico de drogas no município e estariam associados à uma facção criminosa. Ausência e constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 178.063/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT E ART. 16. § 1º, IV, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

III - In casu, as instâncias ordinárias consignaram que: "um indivíduo suspeito, em lugar suspeito, fugiu da polícia em direção a imóvel suspeito, porque apontado como boca de fumo estava legitimada uma perseguição

policial; e, por óbvio, se nessa perseguição os agentes acabaram por visualizar a atividade criminosa que ocorria dentro do imóvel, para onde se dirigiu o suspeito perseguido, também estava legitimado o ingresso na referida propriedade, mesmo sem mandado, pois a hipótese é excepcionada pela própria Constituição Federal em casos de flagrante delito", situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

IV - Dessarte, considerando flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do agravante de guardar a droga em sua residência, bem como considerando o flagrante do tráfico ilícito de significativa quantidade de entorpecentes "188 porções de maconha, pesando aproximadamente 331g, 01 pacote de cocaína, processada na forma de crack, pesando aproximadamente 35g e 202 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 121 g", caracterizado está o flagrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial in casu, a despeito da devida autorização do residente.

V- Daí a conclusão de que, ante as circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, ainda que decorrente de denúncia anônima, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de significa quantidade de drogas, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende o agravante de modo a desconstituir o ingresso legal na residência, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.279/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO DA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltada a quantidade da substância entorpecente apreendida, as circunstâncias da prisão e o fundado receio de reiteração delitiva. Tais fundamentos, segundo a jurisprudência desta Corte, são aptos a justificar a segregação provisória.

2. No caso, a prisão em flagrante da Paciente ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em dois endereços. No primeiro, os agentes tentaram impedir a entrada dos policiais, tendo dispensado, pela janela do imóvel, dois revólveres municiados. Na oportunidade, foram encontrados 7,5 gramas de maconha, uma munição de calibre .40, nove celulares, um "esmurrugador" e dinheiro em espécie. No segundo endereço, outra Acusada tentou impedir a entrada dos policiais, sendo necessário o arrombamento da porta, tendo sido encontrados no imóvel 1,9kg de maconha, 18g de cocaína e 12g de crack, bem como outro revólver municiado, de calibre .32.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação

concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. A tese de nulidade por ausência de condução da Paciente à audiência de custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se mostra cabível a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 543.423/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0420447-2

**AgRg no
HC 870.514 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00061706920238160160 00461302720238160000 461302720238160000
61706920238160160

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CAIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO (PRESO)
CORRÉU : JOAO VITOR SIQUEIRA RAMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.